

Lei nº 927/2001 de 21 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Chapadinha (MA), revoga a Lei nº 894/2000 de 26/11/2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADINHA (MA), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art.1º A presente Lei institui o Código Tributário do Município de Chapadinha e dita as normas específicas de natureza tributária a serem aplicadas no Município, suas autarquias e fundações Públicas.

LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

- Art.2º Ficam instituídos os seguintes tributos:
 - I. Impostos:
 - a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - c) Imposto sobre a Transmissão inter vivos de bens imóveis.
 - II. Taxas:
 - Taxa de Serviços Públicos;
 - Taxa de Licença.
 - III. Contribuição de melhoria.

DAS LIMITAÇÕES GERAIS AO PODER DE TRIBUTAR

Art.3º Os impostos municipais não incidem sobre:

- I o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II os templos de qualquer culto;
- III o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:
 - 1 não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- 2 aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



Art.7º O fato Gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana da sede ou dos distritos do município, independentemente de sua área ou do seu destino.

Parágrafo Único: O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art.8º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal e onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- abastecimento de água;
- sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único: Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona definida neste artigo.

- Art.9º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado em imóvel edificado e não edificado.
 - § 1º Considera-se não edificado além do bem imóvel sem edificação aquele:
 - a) em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - em que houver edificação interditada, condenada, em ruina ou em demolição;
- c) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- § 2º Considera-se imóvel edificado aquele no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art.10° A incidência do imposto independe:

- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
 - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II Sujeito Passivo



- Art.15º O valor venal dos imóveis não edificados será o equivalente à multiplicação de sua área total pelo valor unitário da medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabelas da Planta de Valores Genéricos, constantes no anexo I a este Código, atendidos os critérios do artigo anterior.
- Art.16º O valor venal dos imóveis edificados será obtido multiplicando-se a área pelo valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno obtido na forma do artigo anterior, conforme tabelas da Planta de Valores Genéricos, constantes no anexo I a este Código.
- § 1º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

FRAÇÃO IDEAL = <u>área do terreno X área construída da unidade</u> área total construída

- § 2º No caso do parágrafo anterior, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.
- §3º A parte do terreno que exceder 05(cinco) vezes a área edificada fica sujeita à incidência calculada com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.
- Art.17º A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta de Valores Genéricos (anexo I a este Código); ficando autorizado o Poder Executivo a reduzir em até 50% (cinqüenta por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes a imóvel situado em região de habitações econômicas, ou em virtude de fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados.
- Parágrafo Único: A Planta de Valores Genéricos constará do Zoneamento Fiscal e das Tabelas de preços das construções por tipo de edificação, dos terrenos por zona fiscal; dos indices corretivos relativos à situação do imóvel, sua topografía e pedologia; além dos fatores de obsolescência e de infra-estrutura dos logradouros.
- Art.18º O valor venal do domínio útil será o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do domínio pleno obtida na forma dos parágrafos anteriores.
- Art.19º O valor venal do imóvel poderá ser arbitrado pela administração tributária, quando:
- o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel, ou;
 - II. o imóvel edificado se encontrar fechado.



Art.20º O valor venal dos imóveis, obtidos na forma desta seção será corrigido antes do lançamento, se não tiver havido revisão de sua avaliação no mesmo ano, com base na variação de indices oficiais de inflação.

Parágrafo Único: Não constitui aumento de tributo a atualização por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo na forma deste artigo.

Seção IV Da aliquota

Art.21º No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a constante da tabela I integrante do anexo II a este Código.

Parágrafo Único: A alíquota do tributo incidente sobre imóveis situados em setores fiscais determinados em ato do Executivo, sofrerá acréscimos progressivos, à vista dos elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, em função de sua Localização e Valor.

Art.22º A inscrição e averbação no Cadastro Imobiliário Fiscal serão promovidas pelo contribuinte ou responsável nos casos, forma e prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Seção V Lançamento

Art.23º O lançamento do imposto será anual e feito de oficio pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Parágrafo Único: Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contiguo, será objeto de lançamento isolado à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente, embora posteriormente modificada ou revogada, dentro do mesmo exercício.

- Art.24º O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.
 - § 1º O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:
- a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- da unidade autônoma.
 do proprietário titular de domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.
- § 2º Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja categoria de imóvel, sua localização, atividade, modalidade de negócio ou outro indicador relevante aconselhar, a



- Art.15º O valor venal dos imóveis não edificados será o equivalente à multiplicação de sua área total pelo valor unitário da medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabelas da Planta de Valores Genéricos, constantes no anexo I a este Código, atendidos os critérios do artigo anterior.
- Art.16º O valor venal dos imóveis edificados será obtido multiplicando-se a área pelo valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno obtido na forma do artigo anterior, conforme tabelas da Planta de Valores Genéricos, constantes no anexo I a este Código.
- § 1º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

FRAÇÃO IDEAL = <u>área do terreno X área construída da unidade</u> área total construída

- § 2º No caso do parágrafo anterior, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.
- §3º A parte do terreno que exceder 05(cinco) vezes a área edificada fica sujeita à incidência calculada com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.
- Art.17º A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta de Valores Genéricos (anexo I a este Código); ficando autorizado o Poder Executivo a reduzir em até 50% (cinqüenta por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes a imóvel situado em região de habitações econômicas, ou em virtude de fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados.
- Parágrafo Único: A Planta de Valores Genéricos constará do Zoneamento Fiscal e das Tabelas de preços das construções por tipo de edificação, dos terrenos por zona fiscal; dos índices corretivos relativos à situação do imóvel, sua topografia e pedologia; além dos fatores de obsolescência e de infra-estrutura dos logradouros.
- Art.18º O valor venal do domínio útil será o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do domínio pleno obtida na forma dos parágrafos anteriores.
- Art.19º O valor venal do imóvel poderá ser arbitrado pela administração tributária, quando:
- o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel, ou:
 - II. o imóvel edificado se encontrar fechado.



Art.20º O valor venal dos imóveis, obtidos na forma desta seção será corrigido antes do lançamento, se não tiver havido revisão de sua avaliação no mesmo ano, com base na variação de índices oficiais de inflação.

Parágrafo Único: Não constitui aumento de tributo a atualização por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo na forma deste artigo.

Seção IV Da aliquota

Art.21º No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a constante da tabela I integrante do anexo II a este Código.

Parágrafo Único: A alíquota do tributo incidente sobre imóveis situados em setores fiscais determinados em ato do Executivo, sofrerá acréscimos progressivos, à vista dos elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, em função de sua Localização e Valor.

Art.22º A inscrição e averbação no Cadastro Imobiliário Fiscal serão promovidas pelo contribuinte ou responsável nos casos, forma e prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Seção V Lançamento

Art.23º O lançamento do imposto será anual e feito de oficio pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Parágrafo Único: Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente, embora posteriormente modificada ou revogada, dentro do mesmo exercício.

- Art.24º O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.
 - § 1º O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:
- a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular de domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.
- § 2º Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja categoria de imóvel, sua localização, atividade, modalidade de negócio ou outro indicador relevante aconselhar, a



avaliação do valor venal e o consequente lançamento do imposto poderá ser feito pelo Sujeito Passivo, sob regime de homologação, a critério do Poder Executivo.

Art.25º O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art.26° O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- através do documento de arrecadação municipal DAM, entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal;
- através de edital, afixado em local de acesso ao público na sede da repartição tributária competente.

Seção VI Arrecadação

Art.27º O imposto será pago de uma só vez em cota única, ou parceladamente, na forma e prazos definidos em decreto, no qual poderão ser estabelecidos padrões financeiros, de modo a permitir o pagamento do crédito tributário, sem que este perca o seu valor originário intrínseco.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, por ato do Prefeito Municipal, poderá conceder desconto de até 30% (trinta por cento) pelo pagamento em quota única do imposto.

Art.28º O recolhimento do imposto será efetuado no órgão arrecadador ou em instituição conveniada, através do Documento De Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo.

Seção VII Isenções

Art.29° Fica isento do imposto, o bem imóvel:

- pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;
- III. em se tratando de prédio, utilizado para fins residenciais desde que seu proprietário ou possuidor a qualquer título tenha apenas este imóvel, cujo valor venal seja igual ou inferior à R\$ 3.000,00 (três mil reais), apurado na data do lançamento, de oficio, pela Administração;



Art.34º As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito tributário, de oficio.

Parágrafo Único: A inscrição e os efeitos tributários no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do dominio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independente das medidas cabíveis.

Seção IX Infrações e Penalidades

Art.35° Constituem infrações passíveis de multa:

- de 10% (dez por cento) do valor do imposto a falta de comunicação:
- a) da aquisição de bem imóvel;
- b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;
 - II. de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto:
- a) a instrução de pedido de isenção de tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
 - b) o gozo indevido de isenção do pagamento do imposto;
 - III. de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
 - a) a falta de comunicação de edificação, para efeito de inscrição e lançamento;
 - b) a falta de comunicação de reformas, ampliação ou modificação de uso;
 - IV. quando ocorrer atraso no recolhimento do imposto, a multa será de:
- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, quando o pagamento se efetuar após o 30º dias e até o 60º dia após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento for efetuado após o 60º (sexagésimo dia).
- Art.36º As multas a que se refere o artigo anterior, serão propostas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo contribuinte e incidirão sobre o valor do imposto devido e não recolhido em decorrência da falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.



CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Secão I

Hipótese de Incidência

- Art.37º A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de qualquer natureza é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de qualquer dos serviços previstos na listagem abaixo:
- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografía, radiologia, tomografía e congêneres.
- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontossocorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
 - 03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
 - 04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).05.

Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

- O6. Plano de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
 - Médicos veterinários.
 - 08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
 - 13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins
 - Desinfetação, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
 - Incineração de resíduos quaisquer.
 - Limpeza de chaminés.
 - Saneamento ambiental e congêneres.
 - Assistência técnica.
- 21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- Planejamento, coordenação programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



- Despachantes.
- Agentes da propriedade industrial.
- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53. Leilão.
- 54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
 - 57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58. Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 - Gravação e distribuição de filmes e "video tapes".
- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- Produção para terceiros , mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- Lubrificação, limpeza de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

C.N.P.J. (MF) 06.117.709/0001-58 AV. PRES. VARGAS 310 - CENTRO

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

- 71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final o objeto lustrado.
- 73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- Montagem Industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
 - 79. Funerais
- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - Tinturaria e lavanderia.
 - 82. Taxidermia.
- 83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
 - Advogados.
 - 88. Engenheiros arquitetos, urbanistas, agrônomos.
 - 89. Dentistas.
 - 90. Economistas.
 - Psicólogos.
 - 92. Assistentes sociais.
 - Relações públicas.
- 94. Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
 - 25. Perícias, laudos, exames técnicos a análises técnicas.
 - Traduções e interpretações.
 - 27. Avaliação de bens.
 - 28. Datilografia, estenografia, expediente, secretarias em geral e congêneres.
 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
 - 30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
 - Demolição.
- 33. Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
 - Florestamento e reflorestamento.
 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).
- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.



- 95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, formecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de conta emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).
 - 96. Transporte de natureza estritamente municipal.
 - 97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município.
- 98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 100. Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.
- § 1º Os serviços constantes da lista acima ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.
- Art.38º Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:
- o do estabelecimento prestador, ou , na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
 - II. onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Seção II Sujeito Passivo

Art.39° Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único: Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

- Art.40º Será responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:
- o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
 - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- III. o contribuinte for designado pelo Poder Executivo para a substituição tributária do Sujeito Passivo;



- IV. independentemente de haver retenção na fonte, a regra contida no § 3º deste artigo poderá ser estendida aos demais contribuintes, observada a categoria de atividade, a critério do Poder Executivo Municipal.
- § 1º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovação do pagamento do imposto.
- § 2º O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas ou aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo tributo relacionado com a exploração destes equipamentos.
- § 3º Na ocorrência da retenção do imposto decorrente da prestação dos serviços relacionados com os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da Lista de Serviços a que se refere o art. 37, o contribuinte poderá optar pela aplicação da alíquota reduzida de 50% cinqüenta por cento, sem a incidência da redução das parcelas dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.
- § 4º Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de qualquer empresa, como responsável pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte, não elide a responsabilidade deste, que será substituído em caráter supletivo.

Art.41° Para os efeitos deste imposto, considera-se:

- empresa toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II. profissional autônomo toda e qualquer pessoa fisica, que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III. sociedade de profissionais sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do artigo 37, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV. trabalhador avulso aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- V. trabalho pessoal aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI. estabelecimento prestador local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras providências que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único: A incidência do imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabiveis;
 - do recebimento do preço ou do resultado dos serviços.



Seção III Base de Cálculo e Aliquota

- Art.42º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a aliquota segundo o tipo do serviço prestado.
- § 1º Quando o serviço for prestado por profissional autônomo em caráter pessoal, o valor do Imposto será o constante na tabela II que integra o anexo II a este Código.
- § 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89 e 91 da lista do art. 37 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.
- § 3º Os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécie, constitui parte integrante do preço.
- Art.43º Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.
- Art.44º Na hipótese de serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.
- Parágrafo Único: O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da aliquota mais elevada sobre a receita auferida.
- Art.45º Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com aliquota mais elevada.
- Art.46º Considera-se preço do serviço tudo o que for recebido, creditado ou devido em consequência de sua prestação.
- § 1º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da Lista do artigo 37, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
 - a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo Imposto;
 - § 2º Constituem parte integrante do preço:



- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.
- § 3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.
- § 4º Para apuração do Movimento Real Tributável decorrente da prestação de serviços a que se refere a Lista do artigo 37, deste Código, os contribuintes ali enquadrados, a critério da autoridade administrativa, deverão obrigatoriamente apresentar balanço contábil de cada exercício fiscal findo ao Órgão fazendário competente, até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente, sem prejuízo da verificação fiscal ordinária.
- Art.47º A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.
 - Art.48" Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:
- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
 - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.
- Art.49º Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por técnico em tributação e fiscalização municipal designado especialmente para cada caso pelo Secretário Municipal de Finanças levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:
- I. os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
 - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
- a) valor das matérias-primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos membros;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.



Art.50° As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela III do anexo II a este Código.

Seção IV Lançamento

Art.51° O imposto será lançado mensalmente:

- a) quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional;
- b) quando se tratar de serviço de natureza pessoal prestado pelo próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, sujeito a posterior homologação, nos termos doa art. 150 do CTN.
 - c) por estimativa, nos termos dos artigos 53 a 59 deste Código;
- Art.52" Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:
- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração por ocasião da prestação dos serviços.
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ficará obrigado a solicitar ao Poder Público Municipal que emita nota fiscal avulsa no valor dos serviços prestados;
- § 1º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.
- § 2º Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em disposições regulamentares.
- § 3º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em disposições regulamentares.
- § 4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
- § 5º Durante o prazo de 05 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.



LANCAMENTO DO IMPOSTO SOB O REGIME DE ESTIMATIVA

- Art.53º A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:
 - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
 - II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
 - quando o contribuinte deixar de emitir documentos fiscais, exceto no caso disposto no inciso III do Art. 52;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V. quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
 - Art.54° O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:
 - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
 - o preço corrente dos serviços;
 - III. o local onde se estabelece o contribuinte.
- Art.55º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.
- Art.56º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.
- Art.57º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.
- Art.58º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.
- Art.59º Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V Arrecadação

Art.60º O imposto será pago nos órgãos arrecadadores, através do Documento De Arrecadação Municipal - DAM , em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos prazos regulamentares.



§ 1º Tratando-se de lançamento de oficio, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º O imposto correspondente a serviço prestado, sujeito ao regime de lançamento por homologação, independentemente do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação, mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do contribuinte.

Art.61º No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II. findo o exercício ou o periodo da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição ou compensação do imposto pago a mais;
- III. qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - recolhida na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Executivo;
 - b) restituída ou compensada na forma que o Decreto dispuser.
- Art.62º Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.
- Art.63º Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores serão feitos com a aplicação das penalidades cabíveis:
 - de oficio, por meio de auto de infração ou notificação ao contribuinte;
 - por denúncia espontânea do débito, feito pelo próprio contribuinte, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo.

Seção VI Isenções

Art.64° Ficam isentos do imposto os serviços:

 a) prestados por associações de bairros e clubes culturais, esportivos ou beneficentes, declarados de utilidade pública por lei municipal, assim como as entidades religiosas, desde que os mesmos sejam prestados exclusivamente a seus associados e estejam vinculados a seus objetivos institucionais;



b) relacionados com atividades profissionais autônomos individuais de pequenos artesões e artifices, definidas em regulamento, sem estabelecimento fixo ou que, em sua própria residência e sem propaganda de espécie alguma, prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tal o cônjuge, ascendente ou descendente deste, e cujo pequeno rendimento se destina exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Subseção VII-1 Das Disposições Gerais

- Art.65º Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviço, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.
- Art.66º As obrigações acessórias previstas neste Capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta lei.
- Art.67º Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.
- Parágrafo Único: O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita e do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.
- Art.68º Fica o Poder Público, através da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a celebrar convênios com outros órgãos públicos ou quaisquer empresas, outorgando-lhes o direito de atuarem como contribuinte substituto do ISSQN.

Parágrafo Único A Empresa ou órgão conveniado, reterá o imposto devido pelas terceirizações de seus serviços, repassando-o ao Município até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal.

Subseção VII-2 Da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas

- Art.69º A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Atividades Econômicas antes do início de suas atividades.
 - § 1º Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:



 I. os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II. os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica ainda que em funcionamento em locais diversos.

§ 2º Não se compreende como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações contíguas que se comuniquem internamente.

§ 3º As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Subseção VII-3 Da Escrita e Documentário Fiscal

Art.70º O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa da obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Seção VIII Das infrações e penalidades

Art.71° Serão punidos com multas:

- I. no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) o preenchimento, ilegível ou com rasuras, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;
 - II. no valor de R\$ 30,00 (trinta reais):
- a) falta de comunicação à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, das alterações cadastrais, inclusive cessação de atividades;
- b) o atraso, por mais de 30 (trinta) dias, na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês, ou fração deste;
 - III. no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais):
 - a) a falta de renovação das licenças;
- a mudança de endereço do local do estabelecimento, sem prévia e expressa comunicação ao fisco;



- c) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento, em local não autorizado pelo fisco;
 - IV. no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais):
- a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos, quando no cumprimento de exigência legal;
 - a inexistência de livro ou documento fiscal, quando exigida a sua utilização;
 - c) o extravio, por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal;
- d) a emissão de Nota Fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;
 - e) a falta de entrega, no prazo, à repartição, de documento exigido pela legislação;
- f) a recusa, por parte do contribuinte, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos previstos nesta lei ou em regulamento, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal.
- V. no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) no caso de falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE e de infrações para as quais não estejam previstas penalidades especificadas;
- VI. de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ ou contábeis;
- VII. de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ ou fiscais sem a emissão da Nota Fiscal de Serviço;
- VIII. de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
- IX. de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto n\u00e3o recolhido relativo a receitas n\u00e3o escrituradas;
 - de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

Art.72° O valor da multa será reduzido:

- de 80% (oitenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer total ou parcialmente a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento se der uma só vez;
- II. de 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da Primeira Instância, pagar de só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito no prazo para a interposição de recurso;
- III. de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão da Junta de Deliberação Fiscal, proceder ao pagamento do débito total ou parceladamente.
- Art.73º A reincidência em infração da mesma natureza poderá ser punida com multa em dobro; a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).



Seção IX

Do Regime Especial de Fiscalização

- Art.74" Poderá ser submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:
- embaraçar a atividade de fiscalização do Município;
- repetidamente cometer infração à legislação tributária.

Parágrafo Único: O regime de que trata este artigo poderá ser aplicado, também, na hipótese em que for constatado indício de atividade fraudulenta contra a Fazenda Municipal por parte do contribuinte ou de se representante.

- Art.75º O regime de fiscalização, de que trata o artigo anterior, consiste no acompanhamento das atividades do contribuinte, dos registros fiscais e contábeis e movimentação de canta bancária.
- Art.76º O Secretário Municipal de Finanças, ao aplicar o disposto neste Capítulo, fundamentará o seu ato e determinará o prazo de duração, que poderá, a seu critério, ser renovado.

Seção X Da Apreensão e da Interdição

- Art.77º Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituem prova de infração à legislação tributária.
- Art.78º O Secretário Municipal de Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento, quando houver indício da existência de documento que comprove a prática de infração à legislação tributária.
- § 1º O Secretário Municipal de Finanças, ao aplicar o disposto neste artigo, fundamentará o seu ato, bem como determinará o prazo de sua vigência.
- § 2º Nos crimes de sonegação fiscal, previstos na legislação específica, caberá ao Secretário Municipal de Finanças representação junto ao Ministério Público.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I Do Fato Gerador

Art.79º O imposto sobre a Transmissão de bens imóveis, por ato "inter vivos" e oneroso, incide sobre:



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA C.N.P.J. (MF) 06.117.709/0001-58

AV. PRES. VARGAS 310 - CENTRO

- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos à aquisição da propriedade, domínio útil ou de direitos reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física.

Seção II Sujeito Passivo

Art.80° O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art.81° Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- o transmitente;
- II. o cedente:
- III. os tabeliães, escrivões e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu oficio, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Seção III

Base de Cálculo e Aliquota

- Art.82° A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
- Art.83º Aplica-se à determinação da base de cálculo do presente imposto, as regras fixadas para o IPTU.
 - Art.84° A aliquota é de 2% (dois por cento).
- § 1º Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 4% (quatro por cento) sobre o valor restante.
- § 2º Será de 2% (dois por cento) a alíquota referente à permuta, pregão judicial e inventário.

Seção IV

Lançamento e pagamento

Art.85º O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.



Art.86° O imposto será pago:

- antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.
- Art.87° O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma regulamentar, nas seguintes hipóteses:
 - I. quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
 - II. quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
 - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
 - IV. quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V Isenções

Art.88º O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela inscrito;
 - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer nas transações mencionadas no § anterior.
- § 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição.
- § 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.
- § 5º A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma que dispuser o regulamento.

Art.89° São isentos do imposto:



 I. as Fundações, Sociedades de Economia Mista e Entidades Autárquicas, instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II. as transmissões de habitações populares, bem como, de terrenos destinados à sua edificação.

Art.90° Considera-se habitação popular aquela que atender os seguintes requisitos:

- quanto à habitação popular:
- a) área total de construção não superior a 50m² (cinqüenta metros quadrados);
- área do terreno não superior a 200m² (duzentos metros quadrados);
- c) localização em zonas economicamente carentes, assim declarados por ato do poder executivo.
 - quanto ao terreno, o disposto nas alineas "b" e "c" do inciso anterior.

Parágrafo Único: O disposto na alinea "b", do inciso I, não se aplicar quando se tratar de edificação, em condominio, de unidades autônomas.

Art.91º Nas transações em que figuram como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por Certidão expedida pela autoridade fiscal.

Seção VI Infrações e Penalidades

Art.92º As infrações e penalidades cometidas no caso do presente imposto, aplicamse as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (Seção IX , Capítulo I , Título I do Livro Primeiro).

TÍTULO II DAS TAXAS

Capítulo I DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art.93º As taxas de licença são devidas em decorrência de atividade da administração pública que, no exercício do poder de polícia do Município, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à



§ 7º Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde houver fiscalização sanitária por órgão federal e estadual.

§ 8º As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; as relativas à alínea "d" pelo prazo de alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitado.

§ 9º Em relação à veiculação da publicidade:

 a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) não se considera publicidade as expressões de indicação.

- § 10º Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.
- Art.94º A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos, no solo ou subsolo, tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.
- § 1º A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.
- § 2º A taxa será cobrada de acordo com o valor constante na tabela XII do anexo II a este Código.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art.95" Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, do município, nos termos da seção anterior.

Seção III Do Cálculo

Art.96º Os valores da taxa de licença se encontram fixados nas tabelas VIII a XV constantes do anexo II a este Código.

Parágrafo Único: Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobra a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10 % (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Seção IV Do lançamento e arrecadação



Art.97º A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro, a cada licença requerida e/ou concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo Único: O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 30 dias, para fins de atualização cadastral:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- alterações físicas do estabelecimento.

Seção V Da Isenção

Art.98° Ficam isento do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I. a publicidade de caráter patriótico, a concernente à Segurança Nacional e a referente a campanhas eleitorais;
 - II. a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
- a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades, de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c) candidatos a representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- d) trabalhadores autônomos assim entendidos os que, pessoalmente, exerçam atividades de pequenos artifices a que se refere alinea "b" artigo 64º desta Lei.
- III. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis em obras particulares;
 - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A isenção não exclui a necessidade de licença.

Capítulo II DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Hipótese de Incidência

- Art.99° A hipótese de incidência da taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de :
 - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;



demarcação, alinhamento e nivelação;

III. cemitérios;

IV. abate de gado fora do matadouro municipal;

V. numeração de prédios;

VI. limpeza pública;

VII. demais expedientes e serviços diversos prestados pelo Município.

- § 1º Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa, a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.
- § 2º Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.
- § 3º A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Seção II Sujeito Passivo

Art.100° A taxa a que se refere o artigo 99 é devida:

- I. na hipótese do inciso I do artigo 99, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- na hipótese do inciso II do artigo 99, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o citado artigo;
- III. na hipótese do inciso III do artigo 99, pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios;
 - IV. na hipótese do inciso IV do artigo 99, pelo dono do gado, por ocasião do abate;
- V. na hipótese do inciso V do artigo 99, pelo proprietário ou titular do domínio útil, por ocasião da numeração dos prédios;
- VI. na hipótese do inciso VI do artigo 99, pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóvel onde o Município mantenha ou coloque à disposição, para utilização, entre outros, os serviços constantes do § 1°.
 - VII. na hipótese do VII do artigo 99, por quem requerer o serviço.

Seção III Da Base de Cálculo e Aliquota

Das Taxas



Art.101º A taxa de serviços públicos tem seus valores especificados nas tabelas IV, a XV do anexo II a este Código.

Seção IV Do Pagamento

Art.102º A taxa de serviços públicos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anterior ou posteriormente à execução dos serviços, de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo fixados pelo Poder Executivo.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Hipótese de Incidência

- Art.103º Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município:
- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
 - II. construção e ampliação de parques, campos de esporte, pontes, túneis e viadutos:
- III. construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade pública;
- V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
 - VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII. aterro e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Dos Contribuintes



- Art.104º A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado, situado nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.
- § 1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.
- § 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.
- § 3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito e exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção III Do Cálculo

Art.105º O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- total a despesa realizada;
- individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- § 1º Na verificação de custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.
- § 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os beneficios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art.106º O cálculo da contribuição de melhoria será processado da seguinte forma:

- I. a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas, mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançada a sua localização em planta própria;
- II. a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo primeiro artigo desta seção;
- III. o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão, nesta fase, de imóveis que, mesmo próximos á obra, não venham a ser por ela beneficiados;
- IV. o órgão fazendário relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;
- V. o órgão fazendário fixará, através da avaliação, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;



- VI. o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;
- VII. o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso I e estimados na forma do inciso VI;
- VIII. o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;
- IX. o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;
- X. a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;
- XI. o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra-de-três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII), assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;
- XII. corresponde a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).
- § 1º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os beneficios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
- § 2º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo (primeiro artigo da seção), a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtidas na forma do inciso IX deste artigo.

Seção IV Da Cobrança

- Art.107º Para cobrança de contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
- I. delimitação de área obtida na forma do inciso III do artigo 106 e a relação dos imóveis nela compreendidos;
 - memorial descritivo do projeto;
 - III. orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV. determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do artigo.



Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art.108º Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 106 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 107, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único: A impugnação que deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art.109º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art.110º O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. prazo para a impugnação;
- Iv. local de pagamento.

Parágrafo Único: Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- o cálculo do indice atribuido, na forma do inciso XII do artigo 106;
- III. o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do artigo 106;
- IV. o número de prestações.

Art.111º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V Do Pagamento

Art.112º A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.



- Art.113º No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualização à época da cobrança.
- Art.114º As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, na forma prevista em Lei.
- Art.115º O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, computada por mês ou fração.
- Art.116º É lícito ao contribuinte, especialmente, liquidar a contribuição de melhoria com título da divida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

Seção V Da isenção

Art.117º A contribuição de melhoria não incide sobre imóvel de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Seção VI

Dos Convênios para Execução de Obras Federais

Art.118º Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra federal, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

Do procedimento em geral

Art.119º O procedimento administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários municipais, bem como a consulta sobre a aplicação da legislação tributária do município reger-se-ão, pelo que dispuser o presente título.



Seção I Dos Prazos

Art.120º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que correr o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.121º Os prazos contar-se-ão, em relação ao sujeito passivo, da respectiva intimação do ato ou decisão.

Seção II

Da Comunicação dos Atos

- Art.122º O órgão administrativo perante o qual tramita o processo fiscal determinará a intimação do contribuinte da realização de atos de fiscalização ou para ciência de decisão e efetivação de diligências.
- Art.123º Far-se-á a intimação por ciência no próprio processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art.124º A intimação será feita por edital quando:

- I for impossível a intimação do autuado ou de seu representante legal, nas formas dos incisos anteriores;
- II for desconhecido ou incerto o endereço do autuado ou estiver, o mesmo fora do Município.
- § 1º O edital será publicado uma única vez na imprensa local, ou afixado em dependência franqueada ao público, no órgão encarregado da intimação.

Art.125° Considera-se feita a intimação:

- na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II. na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15
 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;
 - quinze dias após a publicação ou a afixação do edital.

Seção III Das Nulidades

Art.126° São nulos:



os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

- II. os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa
- § 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.
- § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo.
- § 3º As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de oficio ou a requerimento da parte interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade.

Seção IV

Da Formalização da exigência do Crédito Tributário

Art.127º A exigência do crédito tributário será formalizada por auto de infração quando decorrer de procedimento de fiscalização, e por lançamento nos demais casos.

Subseção IV.1 Do Auto de Infração

- Art.128º As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas, de oficio, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.
- Art.129º O auto de infração será lavrado em formulário próprio aprovado por ato do Poder Executivo, por funcionário ou comissão fiscal, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
 - qualificação do autuado;
 - o local, a data e a hora da lavratura;
 - III. descrição do fato;
 - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;
 - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único: Além dos elementos descritos neste artigo o Auto de infração poderá conter outros, para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.



Art.130º Será lavrado um auto de infração distinto para cada tributo, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena cabível e procedendo-se no sentido de ressarcir o Município.

Parágrafo Único: Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

- Art.131º Após a lavratura do Auto de Infração o funcionário fiscal o apresentará para registro no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
- Art.132º Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização procedida após a inscrição do estabelecimento, devendo o funcionário fiscal, provada a boa-fé, orientar o contribuinte, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de autuação.
- § 1º Se, em posteriores procedimentos fiscais, for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização realizada no prazo estabelecido no "caput" deste artigo e que não tenha sido objeto de intimação, proceder-se-á de acordo com o artigo anterior.
- § 2º O disposto neste artigo, não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes infrações:
 - o contribuinte que não possua as licenças previstas neste Código;
 - II. nos crimes de sonegação fiscal;
 - III. utilização de Nota Fiscal de Serviço impressa sem a devida autorização;
- IV. sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
 - V. a falta de recolhimento no prazo legal, de imposto devido por contribuinte substituto;
- VI. recusa na apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VII. recusas não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos.

Seção V Do Lançamento

- Art.133º O lançamento será procedido de conformidade com as normas específicas deste Código e as normas de caráter geral dispostas no Código Tributário Nacional.
- Art.134º A notificação do lançamento será expedida pelo órgão responsável pela administração do tributo, devendo conter de forma obrigatória:
 - a qualificação do notificado;
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, de 20 (vinte) dias;



III. a disposição legal infringida, se for o caso;

 IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único: Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Seção VI

Da Instauração do procedimento fiscal litigioso

Art.135° O procedimento administrativo fiscal inicia-se:

- com a impugnação pelo sujeito passivo ao lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II. por ato de oficio, através da lavratura de Auto de Infração por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- III. com a lavratura de termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda municipal.
- IV. a requerimento da parte interessada, mediante Pedido de Restituição ou de Consulta ou de Pedido de Revisão de Avaliação de Imóvel;
 - com a apreensão de bens, documentos ou livros.
- VII. por qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.
- § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, para fins da não aplicação do beneficio contido no art. 138 do Código Tributário Nacional.
- § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o., os atos referidos nos incisos II e III, terão validade pelo prazo de 60 (sessenta dias), prorrogável, sucessivamente, por igual periodo com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.
- § 3º Os atos de que trata este artigo, serão, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do contribuinte; na falta deste, será feito termo que deverá ser assinado pelo contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.
- § 4º Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito a aplicação de penalidade pela infração.

Subseção VI.1



Da Impugnação e fase probatória

- Art.136º O sujeito passivo ou o seu representante legal poderá, por instrumento escrito, instruído com os documentos em que se fundamentar, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da exigência do crédito tributário, apresentar impugnação com efeito suspensivo.
- Art.137º Com a impugnação instaura-se a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.
- Art.138º O preparo do processo compete à autoridade municipal responsável pela administração do tributo.
- Art.139º O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou lançamento e apresentar impugnação apenas quanto à parte não recolhida.

Art.140° A impugnação mencionará:

- a autoridade a quem é dirigida;
- qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possui;
- IV. provas do alegado.
- Art.141º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
- Art.142º Apresentada dentro do prazo legal, será a impugnação, após anexação ao processo fiscal, enviada à autoridade ao autuante ou a outro servidor fiscal indicado para prestar as informações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Parágrafo Único: A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de oficio, efetuada após a intimação do sujeito passivo, que resultar em agravamento da exigência inicial, importará na reabertura do prazo de impugnação.
- Art.143º Prestadas as informações de que trata o artigo anterior, a autoridade processante determinará, de oficio ou mediante requerimento contido na impugnação, a realização das diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
- § 1º Deferida a perícia, ou determinada, de oficio, a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do impugnante para, igualmente realizar o exame requerido, devendo, ambos, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os respectivos laudos, podendo tal prazo ser dobrado, à critério da autoridade administrativa, dependendo da complexidade dos trabalhos a serem efetuados..



- § 2º Quando, em exames posteriores, diligências ou pericias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo, prazo para impugnação tão somente no que concerne à matéria tratada neste parágrafo.
- Art.144º Não havendo impugnação quanto à exigência, ou sendo esta parcial, a autoridade preparadora declarará a revelia, quanto a matéria não impugnada, conforme o caso, permanecendo o processo no órgão para cobrança amigável, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após o que será o devedor declarado remisso, remetido o processo para a autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Parágrafo Único: No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

- Art.145º O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.
- Art.146º O disposto nesta Seção aplica-se também aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade fiscal competente.

Seção VII Do Julgamento Administrativo

- Art.147º O julgamento do processo fiscal compete, em única instância administrativa, a uma Junta de Deliberação Fiscal composta por três membros sendo dois designados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores municipais para um mandato de dois anos, substituíveis a qualquer momento, e pelo Secretário Municipal de Finanças que exercerá a presidência; cujas decisões serão tomadas pela maioria de votos.
- § 1º A instrução e julgamento do processo dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.
- § 2º Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamental do pedido de diligência ou pericia, se for o caso.
 - § 3º O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:
- I. o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
 - a fundamentação jurídica;
 - III. o embasamento legal;



IV. a decisão;

- Art.148º O sujeito passivo será notificado da decisão na forma prevista no artigo 134, para cumprimento, se for o caso em 30 dias.
 - § 1º A comunicação da decisão conterá:
 - o nome da parte interessada e sua Inscrição Municipal;
 - o número do protocolo do processo;
 - III. no caso de consulta, o comportamento tributário a ser adotado pelo contribuinte;
 - no caso do pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituido;
- V. no caso de Auto de Infração, julgado procedente, o valor do débito a ser recolhido, e sendo nulo, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se em quaisquer hipóteses, os fundamentos legais;
 - os dados e elementos que a autoridade julgadora entender necessários.

Seção VIII

Da Eficácia E Execução Das Decisões

- Art.149º As decisões o procedimento administrativo fiscal são prolatadas em única instância possuindo eficácia desde sua publicação.
- Art.150º As decisões contrárias ao sujeito passivo deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias; no caso de não cumprimento, o órgão tributário declarará o sujeito passivo devedor remisso promovendo a respectiva inscrição na dívida ativa municipal, e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.
- § 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.
- § 2º Não sendo o depósito suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.
- Art.151º A decisão que declarar a perda de mercadoria ou outros bens será executada pelo órgão preparador, findo o prazo de 30 (trinta) dias, consoante dispuser a legislação pertinente.
- Art.152º No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade tributária exonerá-lo, de oficio, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO II DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I



Do Pedido de Restituição

- Art.153º As quantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:
- I. cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art.154º A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.
- Art.155º A restituição de tributos que comportam, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.
- Art.156º Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.
- Art.157º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
- I. nas hipóteses dos incisos I e II do artigo (o primeiro desta seção), da data de extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do artigo (primeiro desta seção), da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, reformado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art.158º Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
- Parágrafo Único: O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.
- Art.159º Os pedidos de restituição serão apreciados em única instância pela Junta de Deliberação Fiscal, aplicando-se, quanto ao procedimento, as normas do capítulo II do Título IV.



Da Consulta

- Art.160º Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.
- Art.161º A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis no entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.
- § 1º Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
- § 2º Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.
- § 3º A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.
- § 4º Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.
- § 5º Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à consulta.
- § 6º A formulação de consulta não terá efeito suspensivo em relação à cobrança de tributos e das respectivas atualizações e penalidades.
- § 7º O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.
 - § 8º A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 40 (quarenta) dias.
- § 9º Dos despachos proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção III Da Representação

- Art.162º Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças, por qualquer interessado.
- Art.163º A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:
 - a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;



 b) fundamentos da representação, sempre que possível, com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo Único: A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

- Art.164º A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.
- §1º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Fiscais de Tributos Municipais e pelos Fiscais de Obras no exercício de sua competência e de suas atribuições.
- §2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.
- §3° São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta Lei, contrariem as disposições deste artigo e de seus §§1° e 2°.
- Art.165º Toda fiscalização terá início pela lavratura do termo de início de fiscalização pela autoridade administrativa municipal responsável pela fiscalização, que documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, fixe os elementos a serem apresentados pelo fiscalizado, bem como o prazo para o atendimento.
- Parágrafo Único: Do termo a que se refere o parágrafo anterior será fornecida cópia ao fiscalizado.
- Art.166º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimentos de obrigações tributárias, principais ou acessórias, inclusive aquelas imunes ou isentas.
- Art.167º A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:
- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
 - II. apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;
- III. fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.
- Art.168º A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.



Parágrafo Único: Desde que haja indício da existência de omissões, dolo ou fraude, o exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, bem assim as demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito de rever o lançamento do tributo e da penalidade, ainda que pagos.

- Art.169º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
 - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de oficio;
 - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
 - III. as empresas de administração de bens;
 - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V. os inventariantes:
 - VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.170º Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município, entre este e a União, Estados e outros municípios, e, ainda, de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

- Art.171º As autoridades administrativas fiscais do município poderão requisitar o auxílio força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- Art.172º A fiscalização poderá ser convertida em mera atividade de orientação do contribuinte, quando o fiscal nada encontrar que demonstre infração à lei, caso contrário será lavrado o respectivo auto de infração, na forma disposta neste código.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA



Seção I Das Disposições Gerais

- Art.173º Constitui dívida ativa municipal a definida como tributária ou não na Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.
- § 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como divida ativa, em registro próprio.
 - § 2º Considera-se divida ativa de natureza:
- I. tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
- II. não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços prestados por estabelecimento públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Seção II Da Inscrição

Art.174º A inscrição do débito em divida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único: A fluência de juros de mora não exclui a liquidez e certeza do crédito.

- Art.175º A inscrição de débito em divida ativa far-se-á 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo de impugnação ou o fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão final proferida em processo fiscal.
- § 1º Se o crédito municipal está em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial deverão ser tomadas de forma imediata pelo órgão competente.
- § 2º Sobre os débitos inscritos como dívida ativa do município, além de atualização monetária, multa de mora e juros, na forma do disposto nos artigos 183 a 186, aplicar-se-á o encargo de dívida de 20% (vinte por cento), calculados sobre o montante apurado do débito. Sendo o débito liquidado antes de seu ajuizamento, poderá o encargo de que trata este parágrafo ser reduzido para 10% (dez por cento).
- § 3º O encargo de que trata o parágrafo anterior substitui a condenação em honorários advocatícios, e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido, integralmente, ao tesouro municipal.

Art.176º O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:



 I. o nome do devedor e dos correspondentes responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

 II. o valor da divida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;

IV. a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo.

V. a data e número da inscrição no livro de Registro da Divida Ativa;

- VI. o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver o valor da dívida.
- § 1º A certidão da divida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.
- § 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art.177º A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art.178º Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para cobrança judicial, através da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art.179º A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regulamente expedida pela repartição administrativa competente.
- § 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art.180° A Certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- identificação da pessoa;
- II. domicílio fiscal;
- III. ramo de negócio;
- periodo a que se refere;
- período de validade da mesma.



Art.181º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único: A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas nos incisos, além da informação suplementar prevista neste artigo.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

- Art.182º O débito decorrente da falta de recolhimento dos Impostos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 06 (seis) prestações mensais, observadas as seguintes condições:
- a falta de pagamento, no prazo dado, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa;
- II. o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

CAPÍTULO VII DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art.183º Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo Único: A atualização monetária a que se refere este artigo, far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art.184º As multas por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente corrigido.

CAPÍTULO VIII DOS JUROS DE MORA

- Art.185º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, não recolhidos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- § 1º Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês subsequente àquele em que deveria ter sido recolhido.



§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo corrigido.

TÍTULO V DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art.186º Aplica-se à atividade tributária do Município, as normas gerais de Direito Tributário constantes do Livro II da Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.187º Fica o Prefeito Municipal, com base em parecer fundamentado autorizado a:

- cancelar administrativamente os débitos:
- a) prescritos;
- b) que, por seu infimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
- c) de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de pobreza;
- conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto recolhido por antecipação.
- Art.188º O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.
- Art.189º Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado, em relação aos órgãos da administração Municipal Direta ou Indireta:
 - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
 - participar de licitação;
 - III. usufruir de beneficio fiscal instituído pela Legislação tributária do Município.
- Art.190º Fica o poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordo com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com objetivo de prestar informações econômico-fiscais.



Art.191º São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos salvo se sujeitas a recurso de oficio.

Art.192º O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

título de propriedade da área loteada;

 planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III. mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e as unidades adquiridas.

- Art.193º Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.
- Art.194º Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art.195° O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

- § 1º Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.
- § 2º O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, sempre que necessário, até 31 de janeiro de cada ano.

Art.196° O cadastro Fiscal do Município compreende:

- o Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. o Cadastro de Atividades Econômicas da Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços.
- § 1º A Administração Municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento, a fim de atender à organização fazendária dos tributos municipais.

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária é obrigada a promover

inscrição e averbações subsequentes no Cadastro Fiscal respectivo.

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, para melhor caracterização de seus registros.

§ 4º Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, em ato normativo próprio, definir os prazos, casos sujeitos à inscrição, averbação e atualização de dados, procedimentos administrativos e fiscais, assim como as infrações e penalidades, apuração, processo, observado o limite, quanto às imposições de cunho pecuniário, o valor de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), observadas as demais disposições deste Código.

§ 5º As pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município de Chapadinha, ficam obrigadas a apresentar, anualmente, à repartição fiscal de sua



circunscrição, a cópia do Balanço Contábil de sua empresa na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 6º Os valores constantes desta Lei estão expressos em Real e serão atualizados anualmente pelo Índice Geral de Preços do Governo Federal.

Art.197 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Chapadinha(MA), 21 de dezembro de 2001, ; 180.º da Independência e 113.º da República.

Magno Augusto Bacelar Nunes Prefeito Municipal